

Uma visão pós-positivista sobre o direito e as consequências das decisões judiciais

Georges Abboud

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor de Processo Civil da PUC-SP e do programa de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP-DF. Advogado e Consultor Jurídico. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/6875491422396259>. *E-mail*: georges.abboud@neryadvogados.com.br

Resumo: Este artigo se propõe a discorrer sobre as principais funções que a análise de consequências desempenha enquanto um dos elementos norteadores da decisão judicial, à luz do paradigma pós-positivista de Müller, Dworkin e MacCormick. Ao final, colocamos nossa análise em teste comentando alguns casos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Consequencialismo jurídico – Direitos Fundamentais – Discricionariedade judicial – Democracia – Ativismo Judicial.

Sumário: **1** Introdução: o que nos sobrou depois do século XX? – **2** As consequências no direito e a discricionariedade judicial: a formulação de Neil MacCormick – **3** Reflexos dessa preocupação no direito positivo contemporâneo: a “nova” LINBD – **4** Reflexões sobre decisões recentes do STF – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução: o que nos sobrou depois do século XX?

“O problema real de Auschwitz é que aconteceu, e isso não pode ser modificado, nem mesmo com a melhor ou a pior das intenções” (KERTÉSZ, 2004, p. 17).

Irme Kertész, o autor dessas linhas cheias de lucidez violenta, conheceu o inferno dos *lager* aos catorze anos de idade. Tornou-se escritor na Hungria comunista dos anos 1950, presenciando então, como jovem adulto, os horrores da utopia soviética. Duas vezes sobrevivente, agarrou-se à literatura para escapar dos acasos da história. O prêmio Nobel lhe viria apenas em 2002, na tranquilidade indiferente de Estocolmo.

O testemunho pessoal das duas maiores tragédias do século XX reclama de nós mais do que o reconhecimento oficial dos Comitês e Academias. É uma exigência feita a todos, sem exceção – e ainda mais aos juristas.

Não é por menos que Kertész emendou o vaticínio infame de Theodor Adorno,¹ registrando na coletânea de ensaios *A língua exilada* que “depois de Auschwitz só se podem escrever versos sobre Auschwitz” (KERTÉSZ, 2004, p. 55). O mesmo vale para o direito.

Depois da Segunda Guerra Mundial, várias áreas do conhecimento humano entraram em crise. Todos os homens do direito, fossem eles advogados, juízes ou professores, viram-se na dolorosa circunstância de prestar contas ao restante da humanidade. É que, depois de 1945, a impressão geral era uma só: o partido nazista teria operado desde sua gênese sob o manto das leis. O positivismo jurídico que vigorava na Alemanha à época, com sua essência formalista e ceticismo axiológico, teria permitido que a legalidade abraçasse todo e qualquer conteúdo.

Embora concedamos que o juspositivismo, dadas as suas premissas, não foi capaz de se opor de forma necessária e contundente ao nazifascismo, isso não nos autoriza a responsabilizá-lo pela ascensão e desenvolvimento do regime totalitário que se instaurou na Alemanha. No Brasil, parcela célebre da doutrina se coloca contra o positivismo, sob o argumento de que esta maneira de se enxergar o direito, somada às ideias de legalidade estrita e subsunção, teria fornecido as condições necessárias para legitimar o nazismo e o fascismo: “esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente, e promoveram a barbárie em nome da lei” (BARROSO; BARCELLOS, 2007, p. 278).

Contudo, essa visão ingênua ignora o fato de que o nacional-socialismo, como qualquer movimento revolucionário, opunha-se à ordem vigente (LOSANO, 2010, p. 187). A lei positivada era um obstáculo a ser superado, um resquício decadente e pequeno burguês da República de Weimar. Portanto, para pôr em prática os seus planos, os nazistas precisavam burlar, instrumentalizar ou esvaizar o próprio direito. “A barbárie não veio em nome da lei, pelo contrário, ela se estabilizou e se concretizou fora da lei” (CAMPOS, 2018, p. 17).

Mario Losano, ao examinar a influência da ideologia nacional-socialista no direito alemão, observa que o direito preexistente era um incômodo aos homens de Hitler. Para derrotá-lo, porém, a ordem jurídica posta não foi completamente destruída. Os nazistas a instrumentalizaram para os seus próprios fins, por meio da introdução de “textos-veículos”, aos quais submeteram, por meio da interpretação do direito avançada pelas faculdades e da aplicação levada a cabo pelos tribunais, todas as leis da Alemanha. “O positivismo jurídico foi substituído por um *Führerpositivismus*” (LOSANO, 2010, p. 244). A interpretação do direito obedecia a princípios propositadamente vagos, conceitos de uma indeterminação tal que

¹ “Kulturkritik findet sich der letzten Stufe der Dialektik von Kultur und Barbarei gegenüber: nach Auschwitz ein Gedicht zu schreiben, ist barbarisch (...)” (ADORNO, 1977, p. 30).

os juízes que deles se valiam poderiam, no caso concreto, distorcer qualquer texto para atender aos interesses da “comunidade do povo alemão” (*die Deutsche Volksgemeinschaft*).

O nacional socialismo não só corrompeu o ordenamento constitucional, como prejudicou sensivelmente a ciência jurídica (STOLLEIS, 2018, p. 142), maculando-a com a *política*. De fato, a cumplicidade criminosa da classe acadêmica alemã colocou em risco a própria ideia de Estado de Direito. Como bem nota o historiador do direito alemão, Michael Stolleis:

Carl Schmitt declarou que o ‘Estado de Direito’ significava a destruição da substância política e que, no século XIX, ele havia sido o precursor da democracia liberal, do judaísmo e do Marxismo. Segundo ele, as fórmulas ‘Estado de Direito nacional’ (*Koellreutter*) ou ‘Estado de Direito nacional-socialista’ tampouco eram a solução correta, razão pela qual ele sugeria ‘o Estado de Direito alemão Adolf Hitler’. (STOLLEIS, 2018, p. 149)

Logo, a degeneração do direito deu-se antes por sua *interpretação* enviesada e sua *aplicação* destrutiva e criminosa, do que pelos pressupostos teóricos do positivismo jurídico. Isso só foi possível não por causa do juspositivismo, mas apesar dele. Contrariando o clichê repetido vezes sem fim nos cursos de direito do Brasil, se os juristas alemães tivessem se apoiado minimamente na legalidade estrita, a memória de 1945 talvez não nos fosse tão dolorosa.

A experiência totalitária alemã serviu, no entanto, para expor algumas das limitações do chamado positivismo normativista, de inspiração kelseniana, que suplantou todas as demais formas dessa maneira de se encarar o fenômeno jurídico. Ele se caracteriza pela recondução da ciência jurídica às normas, ante a pluralidade alucinante de conceitos por ela antes produzidos.

Um dos elementos principais desse processo de retificação é o tratamento dado por Hans Kelsen à noção de vontade. Para ele, ela seria apenas o resultado de uma operação lógica fundamental para a compreensão da normatividade do direito: a chamada *imputação*. *Imputação* é o modo como os fatos se enlaçam dentro de uma conexão normativa: a pena é imputada a um comportamento; donde temos a noção de *delito*; o comportamento que evita a pena e não é imputado nos dá a noção de *dever jurídico*; assim, sujeitos de direito nada mais são do que centros de imputação normativa, e a vontade, juridicamente falando, é uma construção normativa que representa o ponto final num processo de imputação (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 37).

Desse modo, o *status* científico da ciência do direito é modificado. A preocupação teórica volta-se, agora, à determinação daquilo que *deve ser* direito (relação de imputação), deixando para trás a necessidade de determinar aquilo que

sempre foi direito, com o intuito de assim descrever, conseqüentemente, aquilo que pode sê-lo. A verdade do direito não mais importa; o que está em jogo é a decidibilidade (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 44).

A razão para tanto é que, no positivismo kelseniano, a categoria de norma não inclui apenas a lei ou as normas gerais, mas também as normas individuais. “As normas jurídicas individuais pertencem tanto ao Direito, são tão parte integrante da ordem jurídica, como as normas jurídicas gerais com base nas quais são produzidas” (KELSEN, 2009, p. 258-259). A decisão judicial, nesse sentido, é o último ato de produção jurídica.

Kelsen esgotou seus esforços no desenvolvimento de uma Ciência do Direito autônoma. Poucas de suas páginas cuidam da aplicação do direito. Em apenas um capítulo da sua *Teoria Pura* se dedica ao estudo da interpretação, a qual é definida como “uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior” (KELSEN, 2009, p. 387).

A teoria kelseniana divide a interpretação em dois tipos: a autêntica e a inautêntica. A primeira é a levada a cabo pelos órgãos oficialmente incumbidos de aplicar o direito, a segunda é a realizada pelos juristas.

O normativismo de Hans Kelsen reconhece a pluralidade de sentidos possíveis de um determinado texto jurídico (KELSEN, 2009, p. 388). O problema da interpretação deixa de ser sintático e passa a ser semântico (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2019, p. 336).

Apenas a interpretação inautêntica é um ato de conhecimento, porquanto se reduz a elencar os significados possíveis de uma lei de modo a conformar uma moldura (KELSEN, 2009, p. 395). A autêntica, ao seu turno, é também um ato de vontade, eis que o intérprete autorizado a tanto pela ordem jurídica estatal, elege uma entre as diversas possibilidades contidas na moldura (KELSEN, 2009, p. 394). Ao fazê-lo, cria uma norma, à qual não se opõe qualquer juízo de valor: “do ponto de vista do Direito positivo, nada se pode dizer sobre sua validade e verificabilidade” (KELSEN, 2009, p. 393).

Kelsen operou uma cisão entre a Ciência do Direito e o direito, entre ser e dever-ser, entre juízos descritivos e juízos de valor, entre descrição e prescrição. A Ciência do Direito descreve as coisas como são e, por isso mesmo, apenas lista as diversas interpretações possíveis, pertencentes ao mundo do ser. Para lhes garantir objetividade, o intérprete não está autorizado a optar por qualquer uma delas. O direito pertence ao mundo do dever-ser; tem origem num processo político, contaminado por valores políticos e morais. A decisão jurídica, por meio da qual se introduz direito novo e prescritivo, também nasce de uma escolha política a ser realizada, dessa vez, pelo juiz, no processo de interpretação autêntica (STRECK, 2017, p. 177).

Essa formulação, de clareza exemplar, escancara um dos principais problemas da teoria jurídica contemporânea. É a mesma ferida que possibilitou, *grosso modo*, a “degeneração do direito” sob o regime nacional-socialista (RÜTHERS, 2016): a discricionariedade judicial.

1.1 A revelação de um problema incômodo

Tradicionalmente, a discussão sobre a discricionariedade não se impunha na sua dimensão judicial, porque se afirmava, com plena convicção, que o Judiciário não tinha a possibilidade de agir/decidir fora dos parâmetros jurídicos. Ocorre que, no Estado Constitucional nem a Administração Pública, nem as cortes podem solucionar questões jurídicas fora do próprio direito.

Nesse contexto, a faceta da discricionariedade administrativa que tem ganhado voz no âmbito judicial é a chamada discricionariedade optativa. Mesmo sem uma teoria que a lastreie, no Brasil costuma-se entender que o magistrado, diante de um caso difícil, em que colidem princípios, poderia se valer de juízos políticos para resolver questões políticas.

O que se pretende com isso é, no fundo, limitar as potencialidades do discurso jurídico, privando-o, artificialmente, da aptidão de apresentar *uma resposta correta* para o caso.²

Entre nós, foi Lenio Streck o jurista que de forma mais precisa diagnosticou os riscos dessa situação, a qual denota, antes de tudo, a ausência de uma teoria da decisão judicial. O julgamento discricionário só é possível porque, no imaginário dos juízes, seria possível (i) escolher entre aplicar ou não a legislação vigente; (ii) utilizar-se de elementos não jurídicos para decidir a causa, tais como a consciência pessoal, ou alguma outra noção de justiça; e (iii) criar, com base nessas duas outras premissas, princípios jurídicos sem qualquer embasamento legal (STRECK, 2011, p. 226-242).

Dessa feita, o núcleo essencial do conceito de discricionariedade é composto tanto por uma atuação *extralegem* como pela aleatoriedade (ABBOUD, 2019, p. 341). Trata-se, a rigor, de uma espécie de *alforria jurídico-constitucional*. Nesse sentido, Tomás-Ramón Fernández destaca que, em sua concepção originária, a prerrogativa discricionária é, *prima facie*, o poder por excelência, ou seja, a capacidade incondicionada de impor uma decisão, que se vê isenta e livre de qualquer controle ou correção externos (FERNANDEZ, 2006, p. 24). O campo da discricionariedade se situa fora do domínio do direito: quem nele deseja agir quer se ver livre das amarras da normatividade jurídica.

² Essa recepção equivocada pode, em parte, ser atribuída à leitura que se faz entre nós da obra de alguns nomes ligados à teoria da argumentação, valendo destacar Manuel Atienza (ATIENZA, 2002, p. 252).

Ocorre que no Estado Constitucional contemporâneo não se deve mais tolerar que o Poder Público atue sem amparo direto no texto constitucional e na legalidade vigentes. Entendemos, nesse contexto, que o primado da Constituição, especialmente apto a frear abusos desse gênero, é mais bem atendido pela opção pós-positivista.

1.2 A melhor resposta: o pós-positivismo

O paradigma pós-positivista estruturado por nós em obras como o *Processo Constitucional Brasileiro* (ABBOUD, 2019) não é um modelo *antipositivista*, nem *contrapositivista*. Ele pretende ir *além* do positivismo, enfrentando cara a cara o problema da discricionariedade. Nesse sentido, a utilização do (pós) tem por escopo, antes de tudo, evidenciar uma total intolerância com a utilização da discricionariedade na aplicação do direito.

O arsenal filosófico que permite esse embate é a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, da qual nos valem não para resolver todos os problemas jurídicos do direito brasileiro, mas para explicá-los e explicitá-los. Somos contra a colonização do direito pela filosofia. Nosso pós-positivismo deve tanto às obras de Gadamer, no aspecto filosófico, quanto às de Friedrich Müller, na seara estritamente jurídica.

Na realidade, o próprio termo “Nachpositivismus” ou “Nachpositivisches Rechtsdenken” só existe por causa desse jurista de Heidelberg, que o empregou pela primeira vez em 1971, na primeira edição da sua *Juristische Methodik*.

Feito esse aparte, seria possível apresentar o pós-positivismo como um paradigma teórico assentado em cinco proposições fundamentais, quais sejam: (i) há distinção entre texto e norma; (ii) a interpretação é um ato produtivo, condicionado pela historicidade; (iii) a decisão é sempre interpretativa, e jamais silogística; (iv) a teoria do direito tem função normativa; e (v) não deve haver discricionariedade judicial na solução das questões jurídicas (ABBOUD, 2019, p. 105).

Nesse novo paradigma, a norma deixa de ser um ente abstrato, ou seja, ela passa a existir *ante casum*, uma vez que não se equipara mais ao texto legal. Por conseguinte, a norma passa ser formulada a partir do caso concreto. Essa nova concepção de norma jurídica demanda uma visão do direito que abandone os dualismos cansados e irrealistas de norma/caso e direito/realidade, bem como a ideia de que o direito se aplica de forma mecânica, através dos silogismos (MÜLLER, 2007, p. 11).

Com isso supera-se, por exemplo, o positivismo normativista de Kelsen, que trabalhava abertamente com a ideia de um mundo do direito (dever-ser) separado radicalmente do mundo dos fatos (ser), ao mesmo tempo em que acreditava que a norma surgia independentemente do caso.

Nesse sentido, Thomas Vesting estabelece que os textos normativos são incapazes de antecipar por completo a multiplicidade de suas possibilidades de uso e aplicação, logo, o texto sempre permanecerá incompleto ou carente de interpretação. Por essa razão, o pós-positivismo centra seu foco na teoria da decisão: ele busca oferecer critérios para possibilitar a interpretação judicial. Os Tribunais passam a ser o centro das atenções, como também os advogados, a Administração Pública e as Faculdades de Direito (VESTING, 2015, p. 211). O pós-positivismo concede, assim, valor superior ao aperfeiçoamento do direito, porque preocupa-se com as decisões judiciais, seja durante a sua produção, seja durante sua análise (VESTING, 2015, p. 215).

Ao fazê-lo, essa visão teórica permite empunhar o ideal da extinção da discricionariedade, também baseado, ao menos de nossa parte, na teoria do direito de Ronald Dworkin, que admite três sentidos para o termo: fraco, forte e limitado. O último é de fácil apreensão: a discricionariedade limitada significa que o poder da autoridade à qual se atribui poder discricionário determina-se a partir da possibilidade de escolha entre duas ou mais alternativas. A ela, Dworkin agrega a distinção entre discricionariedade em sentido fraco e forte. A principal diferença entre elas reside no fato de que, em sentido forte, a discricionariedade implica decisões incontrolláveis segundo padrões previamente estabelecidos (DWORKIN, 2002, p. 50 *et seq.*).

Assim, alguém que possua poder discricionário em sentido forte pode ser criticado, mas não considerado desobediente. Não se pode dizer que ele cometeu um erro de julgamento. É contra esse sentido que Dworkin elabora sua crítica ao positivismo de Hart, quando este confere ao juiz poder discricionário toda vez que uma regra clara e preestabelecida não esteja disponível. Ou seja, “(...) os padrões jurídicos que não são regras e são citados pelos juízes não impõem obrigações a estes”. O jurista norte-americano completa seu raciocínio, afirmando: “(...) quando o poder discricionário do juiz está em jogo, não podemos mais dizer que ele está vinculado a padrões, mas devemos, em vez disso, falar sobre os padrões que ele tipicamente emprega” (*Idem*).

Exercer controle sob a discricionariedade é a missão central do pós-positivismo aqui defendido. Cremos que, acudindo a essas formulações teóricas seja possível fazer frente à maior urgência de nossos tempos, que consiste na influência insidiosa das consequências no direito.

2 As consequências no direito e a discricionariedade judicial: a formulação de Neil MacCormick

Como já dissemos acima, a questão de como devem ser decididas pelos juízes as questões jurídicas tem há séculos mobilizado o pensamento jurídico.

Ainda que o positivismo exclusivista tenha consagrado a separação entre direito e moral, esse impasse ganha novos contornos no atual paradigma do Estado Constitucional.

É que, logo após a Segunda Guerra Mundial tem-se afirmado uma limitação no discurso jurídico, que, diante da encruzilhada dolorosa entre a indeterminação dos textos normativos e a fluidez da realidade social, poderia se fazer uso de argumentos político-pragmáticos para solucionar os casos concretos, à luz das suas consequências.

Essa ampliação das possibilidades decisórias é perigosa e, no caso brasileiro, o cenário é ainda mais dramático. Como bem observa Lenio Streck, a tradição privatista no Brasil, aliada ao reconhecimento tardio da Constituição como norma (que somente ocorreu, com a plenitude e intensidade necessárias, com o advento da Carta de 1988), leva a uma importação irrefletida de teorias estrangeiras que não só convergem para o protagonismo judicial como, em geral, são recepcionadas com entusiasmos de sobra e questionamentos de menos, sem adaptações ao contexto nacional (STRECK, 2017, p. 78-79).

A pergunta que se faz é a seguinte: se dispomos de uma Constituição e de leis democraticamente elaboradas, que constituem a base da existência democrática e que, portanto, geram a legítima expectativa de serem as únicas balizas aptas a dirimir conflitos de interesses, é razoável pautar a atuação dos juízes não por esses textos normativos, mas pelas consequências que a sua aplicação produzirá nos casos concretos?

Tratando especificamente do tema, Neil MacCormick ilustra como argumentos consequencialistas se fazem presentes em decisões dos Tribunais do Reino Unido, os quais veem na chamada “questão política” um alibi que lhes permitiria evitar proferir decisões que adentrem a seara da influência política e, portanto, da competência do Parlamento e da Coroa (MACCORMICK, 2006, p. 168-171).

Para o jurista escocês, *o processo de avaliação das consequências depende muito de seu meticuloso exame à luz daqueles que são os princípios constitucionais fundamentais* (MACCORMICK, 2006, p. 171). Com isso, pretende-se que a atuação dos tribunais seja pautada pela interpretação que faz de suas atribuições na Constituição e de como esta pode ser desempenhada para melhor se adequar aos princípios constitucionais fundamentais.

Agora, se nos exemplos trazidos por MacCormick os Tribunais do Reino Unido acabam por demonstrar uma grande deferência ao poder decisório do Parlamento, no Brasil, as mesmas premissas acabam por “justificar posturas diametralmente opostas, fortalecidas, inclusive, por alguma dose de ativismo judicial”.

Na visão do autor, o juiz, ao decidir, está vinculado às decisões do passado, por dever de coerência. Além do passado, o futuro também o vincula, na medida

em que deverá formular argumentos aplicáveis para todos os casos semelhantes, inclusive os que estão por vir. Dito de outro modo, deverá prolatar uma decisão universalizável (KOZICKI; PUGLIESE, 2018, p. 154).

Esse é o mote a partir do qual defendemos a aplicação de uma espécie, ajustada ao paradigma da autonomia do direito, de consequencialismo como regra de calibragem, que vincula a atividade decisória – desde sempre adstrita ao passado pela legalidade – agora voltada ao futuro. Conforme entende MacCormick, a obrigação de tratar casos semelhantes de modo semelhante implica que é necessário que o juiz decida o caso de hoje, com fulcro em argumentos que esteja disposto a utilizar no futuro, do mesmo modo que deve considerar o que decidiu no passado para resolver uma disputa recente (MACCORMICK, 2006, p. 96).

Na linha há muito defendida por nós, um aumento na segurança jurídica decorre de uma melhora na qualidade decisória (ABBOUD, 2014, p. 362-381), com regras mais rígidas de fundamentação e integridade dos Tribunais na construção de sua jurisprudência.

Tal *superávit*, em nosso entendimento, não será obtido por meio da utilização abstrata da jurisprudência ou da autorização genérica para que os juízes decidam por consequências práticas, mas com a adoção de posturas institucionais no ato de decidir. E que o consequencialismo seja visto como elemento de calibragem na extensão do ato decisório ou não na extensão do uso da modulação de efeitos, mas não como critério – que isoladamente – teria o condão de modificar a natureza do código jurídico lícito/ilícito.

Assim, o consequencialismo terá importância normativa se visto como mecanismo redutor da imprevisibilidade, mais precisamente, como elemento que vincula a decisão judicial ao futuro. Essa vinculação ao passado e ao futuro já é defendida por Richard Fallon, ao analisar como a Suprema Corte do EUA constrói sua própria autoridade moral (FALLON, 2018, p. 10). Ela possui uma autoridade dúplice, como as feições do deus Janus: a corte mantém uma de suas faces em direção ao passado, ao que antes o direito aplicado reconhecia como legítimo e, a outra, virada para o futuro, numa tentativa de vislumbrar se o que é hoje decidido poderá aspirar ao mesmo *status*. Segundo Fallon, a Constituição outorgou esse papel à Suprema Corte, baseando-se na premissa razoável de que as suas decisões, necessariamente, produziriam resultados cada vez melhores e mais conformes ao direito com o passar do tempo (*Idem*).

2.1 As consequências jamais podem ser opostas à lei

De nossa parte, partindo de MacCormick e Fallon, entendemos que no Estado Constitucional desenhado pela Constituição Federal de 1988 e, na atual quadra histórica, *as questões jurídicas devem receber tratamento e respostas jurídicas*,

sendo defeso ao juiz decidi-las por política ou moral, de modo que sua atuação seja sempre pautada pelo arcabouço normativo aplicável (Constituição e leis).

Nesse sentido, o recurso às consequências jamais poderia deslocar o centro das preocupações da teoria da decisão para as consequências práticas, em detrimento da legalidade. Vale dizer, elas não são suficientes para transformar o ilícito em lícito ou vice-versa. Por exemplo, um tributo não pode ser considerado inconstitucional só por que fazê-lo traria consequências práticas econômicas danosas ao Erário.

As consequências não podem invalidar a lei ou a Constituição.

Cabe ao Judiciário a *aplicação* da Constituição e das leis elaboradas pelas instâncias representativas de poder, sendo defeso aos juízes deixar de aplicar uma lei ou aplicá-la de modo heterodoxo (o que viola também seu dever de *integridade*), somente por não concordar com os efeitos que decorreriam da natural aplicação daquele dispositivo, ou seja, influndo politicamente nos rumos sociais, sem a legitimidade e competência para tanto.

3 Reflexos dessa preocupação no direito positivo contemporâneo: a “nova” LINBD

Como vimos, a ideia de *discricionariedade judicial* foi o lugar-comum da teoria do direito da primeira metade do século XX, do que são exemplos a inescapável “textura aberta” da legislação (HART, 2012, p. 125-128), a qual não poderia fornecer nada senão uma orientação incerta ao aplicador do direito, ou a metáfora *kelseniana* da “moldura”, que representaria o direito a ser interpretado e dentro do qual estariam as diversas soluções possíveis a que a interpretação de determinado dispositivo poderia conduzir.

Tal escolha, prossegue Kelsen, deveria ser discricionariamente atribuída ao juiz já que seria impossível definir de antemão uma única solução correta (KELSEN, 2005, p. 350 *et seq.*).

O trágico e bem conhecido rumo dos acontecimentos do século passado levaram a uma profunda reformulação conceitual nos campos da teoria do direito e da teoria política. O constitucionalismo contemporâneo afirmou a normatividade plena da constituição como decisão política superior apta a balizar a atividade legislativa, permitindo um exercício da *judicial review* que não seria tão somente formal, como também uma análise da compatibilidade material do próprio ato questionado com os cânones constitucionais.

Tal concepção alterou as relações de poder político e desviou a centralidade dos ordenamentos jurídicos das leis e códigos, como ocorria pelo menos desde a Revolução Gloriosa na Inglaterra do século XVII e o período das grandes Codificações do século XIX, para as Constituições, que passaram a ser vistas

como documentos mais aptos a proteger um núcleo mais perene de direitos fundamentais, bem como deixá-lo fora do alcance das perigosas maiorias políticas eventuais.

No campo da teoria do direito, desviou-se o foco da *norma jurídica* para a *decisão*, que passou a ser vista cada vez mais como um elemento importante de fortalecimento ou enfraquecimento de uma democracia, na medida em que de nada adiantaria um conjunto materialmente democrático de regras legais se a postura dos aplicadores do direito não fosse também democrática e balizada por alguns critérios.

No Brasil o problema é já de há muito conhecido. A indeterminação da linguagem jurídica, vista como “técnica estilística de legislar de nosso tempo” (ALVIM, 2017, p. 214-215) é frequentemente usada como artifício para a projeção de uma resposta pessoal do julgador ao caso, e não como instrumento para a consecução daquilo que mencionamos linhas acima como a *melhor resposta* no sentido de observar na plenitude o que estabelece o inc. IX do art. 93 da CF e o §1º do art. 489 do CPC.

Nessa linha de ideias é que já tivemos a oportunidade de posicionar as alterações promovidas na LINDB pela Lei nº 13.655/18 como verdadeira resposta legislativa à discricionariedade judicial (ABBOUD, 2019, p. 371 *et seq.*), buscando estabelecer uma criteriologia que, se interpretada conforme a Constituição, pode atribuir maior coerência ao ordenamento jurídico brasileiro.

Justamente no afã de contribuir para uma leitura constitucional da “nova” LINDB, mormente quanto à ideia de observância pelo juiz das “consequências práticas” em sua decisão que a lei estabelece (art. 20), é que centramos nossos esforços no presente trabalho em discutir aquele que consideramos o ponto mais sensível das alterações promovidas pela Lei nº 13.655/18: o consequencialismo.

3.1 Distinções necessárias e urgentes

O artigo 20 da LINDB reanima algumas questões importantes e que devem ser tratadas com cautela: o que são, e quais os tipos, de consequências analisáveis? Qual a função da análise de consequências em direito? Quais as consequências que devem nortear a função do julgador?

Oferecemos ao leitor uma panorâmica da ideia de consequencialismo no item 2, especialmente no desenho que lhe deu Neil MacCormick. Cumpre-nos agora, ainda que de forma breve, considerarmos as questões que colocamos no parágrafo anterior antes de procedermos a uma leitura constitucional da ideia de “consequências práticas”.

Por “consequências” devemos entender os efeitos *reais* que advêm da decisão judicial, sejam eles *efeitos práticos* (como a cessação da exigibilidade de

determinado tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo) ou aquilo que denominamos *efeito normativo* (ABBOUD, 2019, p. 376), que é a reverberação no plano da norma que determinada decisão produz na aplicação de um dispositivo, seja ele constitucional ou infraconstitucional. Exemplo típico dessa última é a utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição pelo STF que, sem alterar o *texto* normativo altera-o no plano da norma ao retirar uma ou mais variantes interpretativas inconstitucionais.

Partindo para a análise das funções que as consequências exercem na argumentação jurídica, a primeira e mais fundamental delas é como forma de manutenção da coerência e integridade da jurisprudência. Aqui novamente recorreremos a Ronald Dworkin, para quem incumbiria ao juiz manter a cadeia de significados das decisões, de modo a respeitar os princípios sobre os quais determinada comunidade política assenta suas bases (direito como integridade).

Na visão de Dworkin, a ideia de direito como integridade não só garante benefícios instrumentais como previsibilidade nas decisões (que poderíamos chamar aqui de *segurança jurídica*), ou certa equidade procedimental, como também dá legitimidade à decisão judicial pela manutenção da cadeia de sentidos estabelecida pelas decisões anteriores, privilegiando, portanto, os princípios da comunidade (DWORKIN, 1986, p. 95-96).

Além disso, as consequências podem ser bem utilizadas na argumentação jurídica a partir da conjugação do artigo 489, §1º do CPC (que impõe aos juízes rígidos deveres de fundamentação como forma de concretizar o texto do art. 93, IX, da CF) e dos novos artigos da LINDB que, além de colocar termo à discussão da possibilidade de controle judicial dos atos administrativos – especialmente quando contrários à Constituição – serve de calibragem às decisões judiciais que o façam, seja por estabelecer uma criteriolgia para tanto (art. 20, parágrafo único, como mencionamos acima), ou impondo um dever de criação de um regime de transição, quando estabelecer nova interpretação do dispositivo (art. 23), que em realidade possui natureza jurídica de modulação de efeitos, de há muito conhecida do direito brasileiro (ABBOUD, 2019, p. 372-374).

Esse regime de transição dialoga com o que descrevemos no primeiro ponto deste tópico sobre o direito como integridade. Se a autoridade da tradição não aprisiona, mas funciona antes como possibilidade (STRECK, 2017, p. 654), o rompimento dessa cadeia de sentidos deve necessariamente impor ao aplicador do direito um ônus argumentativo maior, e não pode prejudicar as partes que com base em legítima expectativa agiram de acordo com o entendimento até então vigente.

Assim, quando falamos em *consequências* não pretendemos rechaçar sua utilização pelo juiz, mas antes bem delimitar o objeto de nossa crítica e evitar que

questões terminológicas retiradas de seus contextos contaminem a discussão, como poderia decorrer de uma leitura descuidada do artigo 20 da LINDB que convidasse o magistrado a pautar sua decisão pelas consequências sociais, políticas ou econômicas que ele (juiz) considera como as mais adequadas, afastando-se, portanto, do paradigma da resposta correta.

3.2 Leitura constitucional da “atenção às consequências práticas”, art. 20 da LINDB

Feitas as considerações acima quanto às consequências importantes de serem tomadas em consideração pelo juiz no ato de decidir, passemos a tratar especificamente do artigo 20 da LINDB.

Quase despidendo que nos aprofundemos na questão de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/18 buscaram certo pragmatismo decisório e aumento na segurança jurídica no que toca à aplicação das normas de direito público, vendo, como dissemos alhures, com certo ceticismo o “juridiquês” implacável e indeterminado que, conforme entende a caricata tradição brasileira, pode conduzir a praticamente qualquer resposta.

Vale a menção inicial de que a empresa pragmatista, ao pretender combater o uso de conceitos jurídicos indeterminados, apontou para um espelho, vez que o fez mediante, vejamos, de conceitos indeterminados. Afinal, qual o sentido de “medida necessária e adequada” para fins do artigo 20, parágrafo único? Dizer mais não é necessário.

Decorre daí nosso entendimento de que o consequencialismo não pode padecer do mesmo vício que ele busca corrigir: não se combate a discricionariedade (arbitrariedade, insegurança jurídica) pautando-se em critérios subjetivos do que cada juiz considere como necessário e adequado (ABBOUD, 2019, p. 380).

Por essa razão, defendemos que o art. 20 da LINDB, lido em conjunto com o art. 489, §1º do CPC e conforme a CF, deve conduzir a uma eliminação ou ao menos mitigação, da discricionariedade judicial, uma vez que ele impõe ao órgão julgador o dever de expor as razões pelas quais a solução alcançada por ele é a mais adequada juridicamente em relação a todas as alternativas apresentadas, considerando que a mesma solução deverá também ser adotada em casos semelhantes.

E se as consequências práticas possíveis decorrentes daquela decisão devem ser objeto de debate entre as partes, serão também objeto de prova, o que está a corroborar a nossa leitura de que o art. 20 da LINDB deve ser lido à luz da reunião de elementos técnicos e objetivos que satisfaçam seus critérios de necessidade e adequação que, frisamos, não devem ser lidos como artifícios retóricos que façam emergir uma subjetividade judicial.

O Poder Judiciário é, dentro dos limites da engenharia constitucional desenhada pela Carta de 1988, partícipe da construção do direito. Essa participação, no entanto, deve ocorrer sempre pautada por critérios aferíveis (universalmente compartilháveis) e aplicando soluções convergentes às mesmas facticidades, até que outra solução se mostre mais adequada à luz da historicidade inerente ao ato de interpretar, do que decorrerá um inescapável ônus argumentativo por parte do juiz (ver ABOUD, 2019, p. 275 *et seq.*).

4 Reflexões sobre decisões recentes do STF

Selecionamos alguns casos emblemáticos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal para sujeitarmos nossa análise a um exame da casuística.

Todos os casos possuem ao menos dois elementos em comum: (i) a análise das consequências práticas esteve, de algum modo, presente em todos eles; e (ii) o brado do “combate à corrupção” serviu para justificar uma argumentação eficientista por parcela da mídia ou até dos próprios Ministros do STF.

4.1 Casos

4.1.1 QO na Ação Penal nº 937: a restrição do foro privilegiado

Um dos exemplos recentes mais marcantes foi o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (STF, Tribunal Pleno, AP 937 QO, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.05.18, *DJe* 11.12.2018) no qual, em meio ao deslinde de diversos casos de corrupção e certa sensação de impunidade por parte da sociedade, fixou-se o entendimento de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e a ele relacionados, em uma tentativa de racionalizar o “combate à impunidade”, seja pelo fato de as instâncias inferiores estarem supostamente submetidas a menores pressões políticas ou pela primazia de uma tramitação mais célere dos processos.

O problema é que a Constituição Federal não deu ao foro por prerrogativa de função o desenho restrito que pretendeu o Supremo Tribunal Federal. A argumentação eficientista de que tal ou qual instância do Poder Judiciário seria um *locus* mais adequado ao julgamento de certos delitos políticos *deseficiou* texto constitucional expresso, pautado por um obscuro e anônimo “sentimento social”. Ou seja, retirou-se a vigência de dispositivo constitucional com base em conceitos extralegais de combate à corrupção.

4.1.2 Inquérito Penal nº 4.435/DF: a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de delitos eleitorais conexos a crimes comuns

No julgamento do Inquérito Penal nº 4.435/DF (STF, Tribunal Pleno, Inq 4435/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 14.03.2019, acórdão não disponível na data de finalização do artigo) a controvérsia acerca da justiça competente para o julgamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns retornou ao STF. Nesse caso, duas circunstâncias saltam aos olhos: a primeira delas é o resultado apertado ao qual chegou a Corte: 6 votos a favor da prevalência da competência da Justiça Eleitoral contra 5 votos contrários a essa posição.

A segunda circunstância para a qual devemos atentar é mais grave: ainda que a Constituição e a legislação infraconstitucional regulem a matéria de maneira satisfatória, prevaleceu em parcela do Tribunal a retórica de uma suposta maior *eficiência* da justiça federal para o julgamento dos crimes comuns conexos aos crimes eleitorais e, portanto, no combate à corrupção, na linha do caso mencionado anteriormente. Chegou-se a consignar na sessão que “O Brasil vive uma epidemia em matéria de criminalidade. Faz pouca diferença distinguir se o dinheiro vai para o bolso ou para a campanha. O problema não é para onde o dinheiro vai, é de onde o dinheiro vem. E o dinheiro vem da cultura de achaque e corrupção que se disseminou pelo país”.

Essa decisão, justamente por versar sobre corrupção, teve ampla repercussão na mídia, diversas vezes, de forma negativa. Ou seja, a decisão era apresentada como uma atuação do STF em detrimento do combate à corrupção. Ocorre que nenhum projeto político pode estar acima da preservação da própria Constituição Federal em uma democracia constitucional, nem mesmo o combate à corrupção.

Do ponto de vista das regras legais, não havia maior dificuldade em se fixar a justiça eleitoral como competente para o julgamento de crimes comuns conexos aos eleitorais: os artigos 109 e 121 da CF-88 e 22, I, *d*, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal bem delimitam a matéria.

Ocorre que o ativismo consequencialista altera o referencial positivo-normativo como elemento estruturante da decisão. Em seu lugar é inserido o discurso pela eficiência em prol de um bem maior, o mais atual, como vimos, é o combate à corrupção e a consequência *normativa* dessa postura é uma retirada da eficácia normativa de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Mais grave ainda é reconhecer que, caso o Supremo entendesse pela incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes comuns nos casos de conexão com delitos eleitorais, estaria a – de forma transversa –, declarar

inconstitucionais os já referidos artigos do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal, de forma contrária à CF/88 e à sua própria autoridade (STF-V 10).

Uma vez mais o anônimo sentimento social captura parcela da mídia e do Tribunal, fazendo prevalecer um folclore de eficiente, em detrimento do direito posto.

4.1.3 HC nº 157.627 AgR: anulação da sentença de Aldemir Bendine

No julgamento do *habeas corpus* em epígrafe (2ª T., rel. Min. Edson Fachin, j. 27.08.2019) o Supremo Tribunal Federal viu-se novamente diante de um caso bastante midiático em virtude de sua relação com a temática da corrupção.

Tratou-se de discutir se o réu delatado deveria ou não apresentar suas alegações finais após o réu delator, como meio de rebater a carga acusatória integralmente e, assim, garantir sua ampla defesa.

O Relator negava provimento ao recurso com base em interpretação literal do artigo 403 do Código de Processo Penal, argumentando que inexistia previsão legal que autorizasse a apresentação de alegações finais em momentos sucessivos por corréus delatores e delatados.

A 2ª Turma, no entanto, houve por bem acolher o agravo regimental e conceder a ordem de *habeas corpus*, anulando a sentença proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba que havia aberto prazo comum aos corréus para que apresentassem alegações finais por entender que o réu delatado estaria a sofrer um cerceamento de defesa.

De nossa parte, temos que a decisão da Suprema Corte foi acertada. Ora, o referido artigo 403 não fez, e nem poderia fazer, distinção entre corréus por uma razão bastante simples: o CPP é muito anterior à Lei nº 12.850/2013 que trouxe a figura da colaboração premiada. A decisão do STF foi acertada na medida em que fez uma leitura do art. 403 à luz da CF, tratando o réu delator como verdadeiro assistente de acusação do Ministério Público, apto a fazer alegações às quais o corréu delatado deve ter acesso integral em momento anterior à apresentação de sua peça de alegações finais, como medida de ampla defesa.

A decisão acabou por causar intensa controvérsia, seja por uma pretensa impunidade que a decisão traria ao paciente Aldemir Bendine, ou por representar um “precedente” potencialmente aplicável a outros casos e que poderia enfraquecer a Operação Lava Jato. Aqui, mais uma vez, a voz anônima do punitivismo encontra eco na mídia e em Ministros do Supremo, substituindo a principiologia constitucional por uma lógica eficientista sem dados empíricos e um ativismo judicial expressivo.

4.1.4 RE nº 1.055.941/SP: o compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público

O Presidente do Supremo Tribunal Federal proibiu, em decisão recente (STF, decisão monocrática, RE nº 1.055.941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.07.2019) o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de “dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário” (Tema 990 de Repercussão Geral), bem como determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação que tenham incorrido na prática sem a prévia autorização judicial.

A decisão contém um inegável apelo midiático por se relacionar intimamente com a delicada questão do combate à corrupção. A repercussão foi, no entanto, majoritariamente negativa. Os meios de comunicações, diversos agentes do Ministério Público e membros do Judiciário não pouparam críticas e viram na medida um retrocesso na árdua batalha anticorrupção. Vale dizer, colocaram as (supostas) consequências práticas negativas na frente do texto constitucional.

Ainda que a decisão possua inegáveis pontos criticáveis, como a suspensão do prazo prescricional nos processos judiciais suspensos com base em entendimento fixado anteriormente pela Corte (STF, Tribunal Pleno, RE 966177 RG-QO, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2017, *DJe* 01.02.2019), ela nos parece correta em seu mérito.

Isso porque a Constituição Federal é explícita ao tornar *invioláveis* os dados bancários e fiscais (art. 5º, X e XII) que forem além de meros extratos, ficando condicionados à autorização judicial por serem medidas reservadas à jurisdição, como espécie daquele núcleo perene de direitos fundamentais que, por razões muito semelhantes a essas, devem ser mantidas fora do alcance das majorias eventuais, com o que o STF exerceu com maestria seu *múnus* contramajoritário.

5 Conclusão

Iniciamos este artigo com uma citação de Irme Kertész, cuja obra e vida formaram um só testemunho contra os abusos da discricionariedade por parte daqueles que exerciam o poder. Todos os seus livros são um convite para que exijamos mais de nós próprios, sem que jamais deixemos o escândalo de Auschwitz se repetir.

Agora, Auschwitz, Buchenwald, Dachau, Treblinka..., tudo isso só foi possível porque o direito não tinha os meios de reagir contra a sua colonização completa pelo poder.

O mesmo vale, hoje em dia e guardadas as devidas proporções, para a situação brasileira. Muito se fala sobre consequências, direito, Constituição e política, sem que essas palavras tenham o peso merecido.

A nosso ver, o pós-positivismo, nos moldes ora propostos, e a análise desenvolvida a partir desse paradigma sobre o papel das consequências no direito, constituem uma tentativa de salvar a aplicação da norma jurídica dos juízos de conveniência da vez, venham eles da esquerda ou da direita. Pouco importa. O problema real da tomada do direito pela política é que, quando ela ocorre, a nossa própria vida é colocada em jogo.

A post-positivist view of law and the consequences of judicial decisions

Abstract: This paper aims to discuss the main functions that consequence analysis plays as one of the guiding elements of the judicial decision, in light of the post-positivist paradigm of Müller, Dworkin and MacCormick. In the end, we put our analysis to the test by analyzing some cases of recent Supreme Court of Brazil case law.

Keywords: Legal Consequentialism – Constitutional Rights – Judicial Discretion – Democracy – Judicial Activism.

Una visión del derecho post-positivista y las consecuencias de las decisiones judiciales

Resumen: Este artículo tiene como objetivo discutir las funciones principales que desempeña el análisis de consecuencias como uno de los elementos rectores de la decisión judicial, a la luz del paradigma post-positivista de Müller, Dworkin y MacCormick. Al final, ponemos a prueba nuestro análisis analizando algunos casos de jurisprudencia reciente de la Corte Suprema brasileña.

Palabras clave: Consecuencialismo legal – Derechos fundamentales – Discrecional judicial – Democracia – Activismo judicial.

Referências

ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito*. 4. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ADORNO, Theodor. *Kulturkritik und Gesellschaft*. In: *Gesammelte Schriften*, Band 10.1: Kulturkritik und Gesellschaft, I, "Prismen. Ohne Leitbild". Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1977.

ALVIM, Teresa Arruda. *Embargos de declaração*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*. São Paulo: Landy, 2002.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

- CAMPOS, Ricardo. Prefácio à edição brasileira. In: STOLLEIS, Michael. *O direito público na Alemanha: uma introdução à sua história, do século XVI ao XXI*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*, Harvard University Press, 1986.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FALLON JR., Richard H. *Law and Legitimacy in the Supreme Court*. Cambridge: Massachusetts, Belknap Press of Harvard University Press, 2018.
- FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Discrecionalidad, arbitrariedad y control jurisdiccional*. Lima: Palestra, 2006.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- HART, H.L.A. *The Concept of Law*. 3. ed. Oxford University Press, 2012.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KERTÉSZ, Imre. *A língua exilada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. Direito, Estado e razão prática: teoria do direito de Neil MacCormick. In: TORRANO, Bruno; OMMATI, José Emílio Medauar (Org.). *O positivismo jurídico no século XX*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LOSANO, Mario. *Sistema e estrutura no direito*. v. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MÜLLER, Friedrich. *O novo Paradigma do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- RÜTHERS, Bernd. *Derecho Degenerado*. Teoria Jurídica y Juristas de Cámara en el Tercer Reich. Madrid: Marcial Pons, 2016.
- STOLLEIS, Michael. *O direito público na Alemanha: uma introdução à sua história, do século XVI ao XXI*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- STRECK, Lenio. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- VESTING, Thomas. *Teoria do Direito: uma introdução*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- VESTING, Thomas. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ABBOUD, Georges. Uma visão pós-positivista sobre o direito e as consequências das decisões judiciais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 17, n. 25, p. 65-83, jan./jun. 2019.

Recebido em: 01.05.2019

Aprovado em: 10.06.2019